



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
INSTITUI A “CAMPAÑA DE MOBILIZAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CRIME DE PERSEGUIÇÃO (STALKING E CIBERSTALKING) CONTRA MULHERES”.

Autor(es): VEREADORA HELENA VIEIRA

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a “Campanha de Mobilização, Conscientização e Prevenção ao Crime de Perseguição”, conhecido como *stalking e cyberstalking*, contra mulheres.

Art. 2º. A Campanha tem como objetivo conscientizar e mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público dos deveres de proteção para com as mulheres, especialmente na prevenção e combate ao crime de perseguição, (*stalking e cyberstalking*), tipificado na Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021, que acrescentou o artigo 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

Art. 3º. A Campanha poderá compreender as seguintes atividades:

I - ampla conscientização voltada à população sobre a prevenção e o combate ao crime de perseguição (*stalking e cyberstalking*), por qualquer meio, contra mulheres;

II - celebração de parcerias entre entidades de defesa dos direitos das mulheres, universidades, sindicatos e demais organizações da sociedade civil, para a realização de debates, palestras e simpósio sobre *stalking e cyberstalking*.

Parágrafo único. Os órgãos competentes do Poder Público municipal tomarão as medidas necessárias para a realização das atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, seja na forma presencial, remota ou híbrida.

Art. 4º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Plenário Teotônio Vilella, 18 de fevereiro de 2025.

Plenário Teotônio Villela, 14 de fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como finalidade instituir a “Campanha de Mobilização, Conscientização e Prevenção ao Crime de Perseguição (Stalking e Cyberstalking) contra Mulheres”.

A iniciativa se mostra imprescindível diante do crescente número de casos de perseguição e assédio, especialmente no ambiente virtual, que afetam gravemente a segurança e o bem-estar das mulheres.

O crime de perseguição, conhecido como stalking e cyberstalking, é uma realidade alarmante que necessita de ações urgentes e eficazes. Stalking refere-se à perseguição insistente e reiterada que causa medo e constrangimento à vítima, enquanto cyberstalking é a prática de assédio realizada através de meios eletrônicos e digitais. Ambos são crimes graves que violam a liberdade e a dignidade das mulheres, gerando consequências psicológicas e sociais devastadoras.

A campanha tem como objetivo principal conscientizar e mobilizar a sociedade e o Poder Público sobre a importância da proteção às mulheres contra o crime de perseguição. A Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021, que tipificou o crime de stalking no Brasil, é um avanço significativo, mas é necessário promover o conhecimento e a aplicação efetiva desta legislação.

LEGISLAÇÃO CITADA

[LEI Nº 14.132, DE 31 DE MARÇO DE 2021](#)

Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das





Contravenções Penais).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o [art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), para prever o crime de perseguição.

Art. 2º O [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-A:

“Perseguição

[Art. 147-A.](#) Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

- 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

- 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.
- 3º Somente se procede mediante representação.”

Art. 3º Revoga-se o [art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941](#) (Lei das Contravenções Penais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2021; 200^º da Independência e 133^º da República.

